



(Do Sr. Leonardo Quintão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109-D. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como industriais, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas,



desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507:

~~I — fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores, aeronaves e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;~~

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento; **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

Art. 111-C. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, conforme Quadro 3, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

(...)

~~II — relativamente às atividades compreendidas no 2º (Segundo) Grupo (empresas aeroviárias), contribuirão para o Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa.~~

II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974. **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

~~Art. 110-A. A contribuição instituída pelo art. 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, devida ao Incra, destina-se ao custeio de ações que visem ao desenvolvimento agrário, ao assentamento de famílias no~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~campo e ao combate ao êxodo rural, e incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010](#))~~

~~(...)~~

~~§ 1º As atividades de que trata este artigo são autônomas e restringem-se à fase primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal, que independem de qualificação profissional a cargo das entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109. (**Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**).~~

~~§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, considera-se autônoma a atividade econômica que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo, e que se destine a produzir matéria-prima a partir dos recursos naturais a que alude o dispositivo, a fim de ser transformada em produto industrializado. (**Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**).~~

~~§ 3º A contribuição de que trata este artigo será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 531 e o código de terceiros 0003. (**Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**).~~

~~§ 4º Se as atividades de que trata este artigo forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento, na forma do § 2º do art. 581 da CLT, vinculam-se à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e fazem parte do 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 5º (Quinto) Grupo Econômico — conforme a natureza do produto — do Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT. (**Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**).~~

~~§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 (se indústria) ou 833 (se agroindústria), e o código de terceiros 0079. (**Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**).~~



~~§ 6º Tratando-se de agroindústria, observar-se-á o disposto no art. 111-F. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**~~

§ 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 111-F. **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**

Art. 111 – F-

(...)

~~IV – tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no **caput** do art. 110-A, exercida nas condições do seu § 1º e desde que não caracterizada a hipótese prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:~~

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no **caput** do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro: **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).**

Art. 111-G A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e é calculada de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º Não se aplica a substituição prevista no caput se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, hipótese em que a empresa fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

(...)

~~§ 3º Na hipótese do § 1º, aplica-se ao produtor rural pessoa jurídica o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 110-A. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**~~

~~§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 110-A, a contribuição devida a terceiros, pelo produtor rural pessoa jurídica a que se refere o § 1º, será calculada de acordo com o código FPAS 507 e o código de~~



*terceiros 0079. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).***

Ao revogar os §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 110-A da IN RFB 971/2209, e os §§ 3º e 4º do art. 111-G, assim como ao dar nova redação ao inciso IV do art. 111-F, a IN RFB 1453/2014 imprimiu uma interpretação ampliativa do rol dos contribuintes do INCRA listados no art. 2º do Decreto-lei 1.146/70, transferindo, sem base legal, empresas contribuintes do Sesi e do Senai, para o âmbito de sujeição passiva do INCRA.

Consequentemente, para além de afastar-se da norma em relação à qual visa firmar a orientação contributiva, a IN/RFB 1453/2014 fez renascer dúvidas e os conflitos que haviam sido apaziguados pela interpretação equilibrada que fora adotada a respeito do tema pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, primeiramente (IN/SRP 3/2005), e, depois, pela própria Receita Federal do Brasil em Instruções Normativas antecedentes (INs 785/2007, 971/2009, 1.071/10 e 1.238/12).

Em razão das mudanças normativas antes relacionadas, milhares de trabalhadores da indústria e da agroindústria, seus familiares e as respectivas empresas, deixarão de se beneficiar dos serviços e programas oferecidos pelo Sesi e pelo Senai, como formação profissional, cursos superiores, escolas de ensino fundamental, centros saúde, segurança e medicina do trabalho, cultura e lazer. Considerando que esses indivíduos não obterão de outros serviços sociais autônomos benefícios equivalentes, estamos diante de um grave retrocesso na ordem social e de uma discriminação violadora do direito à isonomia entre iguais, na medida em que alguns trabalhadores das indústrias terão acesso aos bens e serviços previstos no art. 240 da CF, e outros não.

Parece evidente que o legislador ao editar o Decreto-lei 1.146/70, com os fins de promover a reforma agrária, não tinha por objetivo descuar dos industriários, não sendo, pois, legal, razoável e proporcional a interpretação que cause esses graves efeitos colaterais.

A interpretação do art. 2º do Decreto-lei 1.146/70 desde muito veiculada pelos órgãos arrecadadores (INSS, e depois Secretaria de Receita Federal), pode ser assim sintetizada: (i) são vinculadas ao INCRA as atividades primárias e de pouca complexidade; (ii) são vinculadas ao Sesi e Senai as



atividades industriais que exijam conhecimentos e técnicas sofisticadas ou componentes de grandes complexos industriais; (iii) aplicação do princípio da atividade preponderante.

A leitura do teor do Decreto-lei 1.146/70, sobretudo quando cotejado com o Plano Sindical da CNI e com os Decretos-lei que regem o SESI e o SENAI, mormente quando a contribuição para o INCRA exclui a destes últimos, suscita questões que devem ser equacionadas pelo intérprete, em particular pelo agente incumbido da execução da norma, sempre tendo em conta, dentro da melhor hermenêutica jurídica, a finalidade, a natureza, o texto da norma, o contexto de sua aplicação, a razoabilidade e os efeitos decorrentes da interpretação, notadamente os sociais, já que se está tratando de contribuições tributárias instituídas para fomentar relevantes interesses da sociedade.

Não se pode perder de vista que a convocação contributiva do art. 2º do decreto-lei 1.146/70 tem como sujeito passivo aquele que exerce um tipo de **atividade dotada de características essencialmente vinculada ao setor rural**, a quem aproveita, diretamente, a atuação do INCRA.

Percebe-se que tal entendimento está claramente refletido ao longo do texto do Decreto-lei 1.146/70, assim também na concepção extraída, por exemplo, da regra veiculada no §3º do mesmo artigo 2º, que isentou da contribuição as ***“indústrias caseiras, o artesanato, e as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.”***

Ora, se o legislador os isentou, isto é, os dispensou do pagamento do crédito tributário, é porque, necessariamente, antes, o legislador reputou-os contribuintes submetidos à contribuição disciplinada no art. 2º.

Nesse sentido, deflui do mencionado texto, com rara evidência, que a única intersecção possível entre os contribuintes do SESI/SENAI e os novos contribuintes do INCRA antevista naquele momento, pelo legislador, e que justificou a regra de exclusão do citado §1º, só pode se dar no âmbito de **“indústria” rural rudimentar**, sem emprego de mão de obra qualificada, de recursos tecnológicos sofisticados, não integrantes de parques industriais complexos, e, evidentemente, instaladas em ambiente rural.



São essas as diretrizes que, certamente, motivaram, e com acerto, a Instrução Normativa RFB 785/2007 e as que lhe sucederam, ATÉ a edição da Instrução Normativa RFB nº1453/2014, valendo, por caráter expositivo, transcrever trechos do Anexo Único da IN 785/2007:

2. ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

2.1. CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

Indústria rudimentar. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

Incluem-se no conceito de indústria rudimentar atividades de extração de fibras e resinas, extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal, bem assim o beneficiamento e preparação da matéria-prima, tais como limpeza, descaroçamento, descascamento e outros tratamentos destinados a otimizar a utilidade do produto para consumo ou industrialização.

Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai. Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o art. 2º do

Decreto-lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. Tratando-se de agroindústria, haverá duas bases de incidência, as quais devem ser declaradas de forma discriminada na GFIP:

(...)

2.2. RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

I - INDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.



O dispositivo relaciona indústrias rudimentares destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, incidentes sobre a remuneração total de segurados. Código FPAS de enquadramento: 531. Alíquotas: 20% para a Previdência; 1, 2 ou 3% para RAT; 2,5% para o FNDE (salário-educação) e 2,7% para o INCRA, conforme disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 (quadro 1).

Não se enquadram no FPAS 531 usinas, destilarias, indústrias de produtos especiais à base de leite, indústrias de chás sob qualquer modalidade, indústria de vinho e suco de uva, indústria de artefatos de madeira ou móveis, indústria de café e outras que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, classificando-se, portanto, como indústria (FPAS 507).

II - AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

Entende-se por agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, sendo estas incidentes sobre a remuneração total de segurados e aquelas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. FPAS de enquadramento: 825. Alíquotas:

- a) contribuições sobre a comercialização da produção (substitutiva): Previdência 2,5%, RAT 0,1%, SENAR 0,25%; e*
- b) contribuições sobre a remuneração de trabalhadores: salário-educação 2,5%, INCRA 2,7%.*

As contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, instituídas pela Lei nº 10.256, de 2001, não substituem as devidas a terceiros, que continuam a incidir sobre a folha de salários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A agroindústria declarará em uma mesma GFIP (FPAS 825) os seguintes fatos geradores:

- a) receita bruta oriunda da comercialização da produção, para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR, cujas alíquotas são geradas automaticamente pelo sistema, de acordo com o FPAS 744; e*
- b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados, para recolhimento das contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA, bem como a contribuição dos trabalhadores, a qual a empresa está obrigada a descontar e a recolher (quadros 2 e 3).*

Não se enquadram no FPAS 825 agroindústrias que, embora empreguem no processo produtivo matéria-prima produzida por indústria relacionada no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 dependa de estrutura industrial mais complexa e de mão-de-obra especializada, enquadrando-se, portanto, no FPAS 833.”

Portanto, emerge firme da interpretação finalística e sistemática das disposições constantes do próprio Decreto-lei 1.146/70 que, estão abrangidas pelo art. 2º apenas as atividades que se dediquem, em caráter autônomo e primário, ao beneficiamento de bens rurais, para fornecê-los à indústria de transformação integrante de complexo industrial, esta sim, contribuinte do Sesi e do Senai.

Daí porque se propõe a suspensão dos efeitos da revogação dos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 110-A da IN RFB 971/2209, e dos §§ 3º e 4º do art. 111-G, assim como da nova redação do inciso IV do art. 111-F, que continham os esclarecimentos necessários ao correto endereçamento da contribuição prevista no art. 2º do Decreto-lei 1146/70.

No que concerne à proposta de sustação dos efeitos da IN RFB 1453/2014 para a nova redação dada aos artigos **109-D, I e 111-C**, a presente iniciativa parlamentar retoma a vinculação das indústrias de fabricação, manutenção e reparação de aeronaves ao Sesi e Senai, e não ao Fundo Aeroviário, como determina, agora, a Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014 (art. 109-D, I c/c art. 111-C).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, os trabalhadores da indústria de aeronaves foram retirados do âmbito de assistência do SESI e SENAI, e não serão atendidos pelas atividades de formação profissional do Fundo Aeroviário, já que de acordo com o art. 1º do Decreto-lei 1305/74, serão aquelas *destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral.*

Assim é que, as empresas de fabricação e de manutenção e reparo de aeronaves **estarão contribuindo para o Fundo Aeroviário, mas não auferirão nenhum benefício assistencial ou de formação profissional**, ausente, portanto, um elemento essencial de preservação da contribuição como tal.

Por conseguinte, novamente temos uma massa de trabalhadores industriais que se verão impedidos de ter acesso a valores constitucionais intangíveis, como o direito à educação, à assistência social, ao trabalho e à saúde, numa frontal violação ao princípio da isonomia, pois não terão o mesmo direito garantido a outros.

Dessa maneira, há falta de sustento e validação constitucional do remanejamento das contribuições do SESI e SENAI para o Fundo Aeroviário, a justificar o retorno do segmento afetado nos moldes traçados pela Instrução Normativa anterior à IN RFB 1453/2014.

Por todo o exposto, concluo que é nosso dever evitar que as medidas apontadas retirem do âmbito de atuação do SESI e SENAI milhares de empresas, privando seus trabalhadores dos notórios benefícios ofertados por essas entidades, à custa do uso indevido de poder regulamentar pelo ato normativo pretendido sustar, de modo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de outubro de 2014

Deputado Leonardo Quintão